



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0000772-75.2011.815.0521

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Rafael Francisco da Silva – Advs.: Carlos Alberto Silva de Melo.

Apelada: Maria Rodrigues de Almeida Farias – Vitor Amadeu de Moraes Beltrão.

Remetente: Juízo da Comarca de Alagoinha.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO TRABALHOS DE CPI. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, §5º, DA LEI 12.016/2009 E ART. 267, VI, DO CPC. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA

–Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse processual, devendo-se dar provimento ao apelo para julgar prejudicado o Mandado de Segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao apelo e à remessa, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta por **Rafael Francisco da Silva** (fls. 128/136), insurgindo-se contra sentença proferida pelo juízo da Comarca de Alagoinha que concedeu a ordem requerida por **Maria Rodrigues de Almeida** para declarar a ilegalidade procedimental da criação da comissão especial de inquérito, instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Alagoinha, à época presidida pelo apelante.

Assevera o impetrante, preliminarmente, a perda do objeto do *mandamus*, em razão da finalização dos trabalhos da CPI. No mérito, aduz ter cumprido todas as disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, no que se refere à condução dos trabalhos da Comissão, alegando se tratarem de discussões *interna corporis*, sendo proibida sua apreciação pelo Poder Judiciário. Por fim, pediu o provimento do apelo e a denegação da segurança.

A apelada ofereceu contrarrazões (fls. 143/147).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 156/159) opinando pelo acolhimento da preliminar, bem como provimento do apelo e do reexame necessário, denegando-se a ordem inicialmente pleiteada, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 122.016/09 c/c o art. 267 do CPC.

É o relatório.

V O T O

Por meio do presente apelo, o recorrente alega, preliminarmente, que o mandado de segurança deveria ser julgado extinto sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.

A apelante buscou, inicialmente, a concessão da segurança a fim de que fosse declarada nula a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Municipal de Alagoinha e de todos os atos subsequentes à sua criação.

Ocorre que o presente Mandado de Segurança está com seu julgamento prejudicado, tendo em vista que as atividades da referida CPI encontram-se finalizadas, inclusive com a aprovação do seu Relatório Final (fls. 100/108).

Com efeito, a finalização dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito caracteriza a perda superveniente de interesse processual da autora, que não necessitará da intervenção judicial para o atendimento do seu pleito. Deve-se ter em mente que o pedido ora formulado não mais terá qualquer sentido, pois ocorreu a perda do objeto da insurgência, restando prejudicada a sublevação, consoante assinala a doutrina processual:

Recurso prejudicado. É aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, 2003, p. 950).

Apesar de não se tratar de recurso, tal raciocínio é perfeitamente aplicável ao caso em testilha, pois a análise do mérito do Mandado de Segurança encontra-se prejudicada.

Em caso semelhante, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL - ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APRECIÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ALCANÇOU SEU DESIDERATO, COM DEFERIMENTO DO PLEITO E PUBLICAÇÃO - SATISFAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA - PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. - Impetrada a

segurança, se advier algum fato modificativo ou extintivo do direito postulado, a ponto de influir no julgamento da lide, caberá, ao juiz, tomá-lo em consideração no julgamento da causa, pois o processo somente existe em função de um certo e determinado desiderato a ser atingido - que é a decisão da lide. Não existindo mais o objeto a ser encetado pelo processo, cessa também a sua própria razão de existir, levando inexoravelmente à sua extinção sem julgamento de mérito, denegando a segurança nos termos preconizados pelo art. 6º item 5º da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. (TJPB - Acórdão do processo nº 99920120006138001 - Órgão (1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 03/04/2013)

Logo, não se faz mais necessária nenhuma providência processual, diante do encerramento dos trabalhos da CPI da Câmara Municipal de Alagoinha, sendo indiretamente a finalidade da impetração do *mandamus of writ*.

Em face de todo o acima exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, para denegar a segurança pleiteada, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 122.016/09 c/c o art. 267 do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05
de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r